



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118984-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante NELSON MORETI, é agravado CORREIA E CASTILHO LOCAÇÃO EQUIPAMENTOS LTDA-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram do efeito suspensivo e, desde já, negaram provimento ao agravo de instrumento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA PARCIALMENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NÃO FIXADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXECUTADO. NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, apesar de reconhecer excesso de execução, deixou de fixar honorários sucumbenciais, considerando a sucumbência mínima do executado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade de fixação de honorários sucumbenciais em favor do executado, em razão do acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença.

III. Razões de Decidir

3. A decisão reconheceu erro pontual na atualização de duas das três notas promissórias, sem modificação significativa no valor global da execução.

4. A sucumbência do executado foi mínima, não justificando a fixação de honorários, conforme art. 86, parágrafo único, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A sucumbência mínima do executado não justifica a fixação de honorários sucumbenciais. 2. A aplicação do critério da causalidade não encontra respaldo diante da natureza pontual da correção determinada.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 85, §1º e §8º; art. 86, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

STJ, Temas 407, 409 e 410 dos recursos repetitivos.

VOTO nº 33597

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *NELSON MORETI* contra a r. decisão proferida a fls. 76/77 integralizada pelo decidido a fls. 122, nos autos da ação de execução de título judicial (1063634-56.2014.8.26.0100), que deixou de fixar honorários sucumbenciais, em que pese reconhecido o excesso de execução, sob o

seguinte fundamento:

"a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo executado Nelson Moretti às fls. 53/57 procede em parte.

Do exame dos cálculos da verba honorária sucumbencial apresentados pelo exequente à fl. 04, item "b", observa-se que os valores das notas promissórias foram atualizados a partir de uma mesma data (05/2017), contudo os vencimentos dos três títulos são diferentes, tendo ocorrido em 05/2017, 06/2017 e 07/2017.

De rigor, portanto, o refazimento dos cálculos para apuração correta da verba honorária sucumbencial, que incide sobre o proveito econômico e não sobre o valor atribuído à causa.

No mais, verifica-se que o executado impugnante deixou de computar em seus cálculos o valor das custas desembolsadas pelo credor neste incidente de cumprimento de sentença, o que inviabiliza o acolhimento de seus cálculos para fins de fixação do "quantum debeatur".

Pelo exposto, acolho em parte a impugnação apresentada pelo executado Nelson Moretti e concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que reapresente os cálculos, observando os parâmetros fixados nesta decisão.

Dada a sucumbência mínima do impugnado em

relação ao montante exequendo, deixo de cominar os efeitos da sucumbência.

Inconformado, o executado recorre argumentando, em síntese, que (a) que houve reconhecimento de excesso de execução, o que justificaria a fixação de honorários advocatícios; (b) que a decisão recorrida contraria o disposto no art. 85, §1º e §8º, do CPC, que prevê expressamente a fixação de honorários também na fase de cumprimento de sentença; (c) que o entendimento do juízo de origem viola a jurisprudência consolidada do STJ, especialmente os Temas 407, 409 e 410 dos recursos repetitivos; e (d) que o princípio da causalidade deve ser aplicado ao caso, impondo-se ao exequente o ônus das verbas sucumbenciais. Pede a reforma da r. decisão com a antecipação da tutela recursal.

Nos termos dos artigos 129 e 168, §2º do RITJSP, a questão foi remetida diretamente ao colegiado para apreciação da medida de urgência requerida e, se possível, também do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, nega-se o efeito antecipatório recursal e, sendo possível, julga-se a questão desde logo, destacando que a concentração de atos aqui determinada tem como único objetivo atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF e artigos 1º; 4º; 6º; 80, IV e 139, II; todos estes do CPC.

O recurso não comporta provimento.

A controvérsia cinge-se à necessidade de fixação de honorários sucumbenciais em favor do executado, ora agravante, em razão do acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença. O juízo de origem, ao reconhecer excesso de execução quanto

à correção aplicada às notas promissórias, determinou o refazimento dos cálculos, mas deixou de fixar honorários, considerando que a sucumbência do executado foi mínima em relação ao total do débito.

Nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *“se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”*. A aplicação dessa norma tem por objetivo evitar decisões desproporcionais e onerosas em situações nas quais a sucumbência técnica não repercute de forma substancial na demanda.

Na hipótese dos autos, embora tenha havido acolhimento parcial da impugnação, a decisão limitou-se a reconhecer erro pontual na atualização de duas das três notas promissórias executadas, sem modificação significativa no valor global da execução ou alteração substancial no mérito do título judicial exequendo. Por outro lado, os cálculos apresentados pelo agravante também foram parcialmente desconsiderados por deixarem de computar valores devidos, como as custas processuais desembolsadas pela exequente, motivo pelo qual não se acolheram integralmente as alegações do executado.

A sucumbência do exequente, portanto, foi mínima, e a adoção do critério da causalidade, como defende o agravante, não encontra respaldo diante da natureza pontual da correção determinada e da ausência de conduta abusiva ou temerária da parte contrária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive no julgamento dos Temas 407, 409 e 410 dos recursos repetitivos, não afasta a aplicação do art. 86, parágrafo único, nos casos em que a impugnação ao cumprimento de sentença é acolhida de forma residual ou irrelevante frente ao montante executado.

Ademais, os argumentos trazidos no recurso não são

suficientes para infirmar a conclusão adotada pelo juízo *a quo*. O agravante sustenta genericamente a obrigatoriedade de fixação de honorários com base em precedentes, mas sem demonstrar de forma concreta como a sucumbência do exequente, no caso concreto, ultrapassaria os limites do parágrafo único do art. 86 do CPC.

Diante desse contexto, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados no agravo de instrumento, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO

Termos em que voto pela denegação do efeito suspensivo e, desde já, pelo **NÃO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)